

# **EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL, DAVI ALCOLUMBRE.**

*Juízes que se dedicam ao ato ilegítimo de impor seus próprios pontos de vista morais a uma sociedade democrática são, na prática, legisladores nomeados. Isso é governo pelo judiciário (ditadura da toga), e é fundamentalmente incompatível com a teoria democrática e o plano constitucional.<sup>1</sup>*

## **I. IDENTIFICAÇÃO E LEGITIMIDADE**

**MAGNO PEREIRA MALTA**, brasileiro, Senador da República, portador do RG nº 2067674 SSP/PE, inscrito no CPF sob o nº 152.725.674- 04, com endereço profissional no Senado Federal, Anexo 2 Ala Teotônio Vilela, Gabinete 06, Praça dos Três Poderes, Brasília-DF, CEP 70165-900,

**DAMARES REGINA ALVES**, brasileira, divorciada, Senadora da República, com endereço profissional na Praça dos Três Poderes, Senado Federal, Anexo 2, Ala Teotônio Vilela, Gabinete 04, Brasília/DF, CEP 70.165-900, inscrita no CPF sob o n.º 266.308.695-91, portadora do RG n.º 4.102.238, expedido pela SSP/DF, Título de Eleitor nº 1964.9269.0167,

**LUIS EDUARDO GRANGEIRO GIRÃO**, brasileiro, casado, Senador da República, portador RG nº 037319 MDCE, inscrito no CPF sob o nº 319.668.103-34, com endereço profissional no Senado Federal, anexo 2, Ala Teotônio Vilela, gabinete 21, Brasília - Distrito Federal e com escritório de apoio na Av. Desembargador Moreira, nº 2120, sala 1306, Dionísio Torres, Aldeota, Fortaleza/Ceará, CEP: 60170-002, todos no regular exercício de seus direitos

---

<sup>1</sup> BORK, Robert H. **The Tempting of America: The Political Seduction of the Law** (*A tentação da América: A sedução política da Lei*). New York: The Free Press, 1990. p. 139.

políticos, com fundamento no art. 52, II, da Constituição Federal, no art. 39, da Lei nº 1.079/50, e art. 321, do Código Penal, vem perante V. Exa. apresentar

## **DENÚNCIA COM PEDIDO DE IMPEACHMENT**

em face do Excelentíssimo Senhor Ministro **JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI**, brasileiro, agente público no exercício das funções de Ministro do Supremo Tribunal Federal, inscrito no CPF sob o nº 110.560.528-05, nascido em 15 de novembro de 1967, natural de Marília, Estado de São Paulo, com endereço profissional no Distrito Federal, no Supremo Tribunal Federal, Edifício Anexo IIA, Zona Cívico-Administrativa, CEP 70.175-900, Brasília/DF, Telefones: (61) 3217-4102, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos, com o objetivo de apurar possível prática de crime de responsabilidade, conforme previsto no art. 39 da Lei nº 1.079, de 1950.

### **II. NOTAS INTRODUTÓRIAS**

A imparcialidade do juiz constitui pedra angular do Estado Democrático de Direito, sendo dever indeclinável de todo magistrado, com especial rigor para aqueles investidos na função de guardiões da Constituição. Quando esse dever é violado por membro do Supremo Tribunal Federal, não apenas se atinge a credibilidade de uma decisão isolada, mas abala-se a própria legitimidade do Poder Judiciário como instância última de garantia dos direitos e de pacificação social sob o império da lei.

A atuação jurisdicional em contexto de conflito de interesses ou de suspeição objetiva, real ou aparente, configura frontal afronta aos princípios constitucionais da administração pública, em especial à moralidade, à imparcialidade e à finalidade pública (art. 37, *caput*, da CF/88). Tal desvio transcende a esfera da mera discricionariedade técnica, ingressando no campo da violação funcional qualificada, que corrompe a essência do ofício judicante e exige resposta institucional à altura de sua gravidade.

A ordem jurídica brasileira, consciente desse risco, estabeleceu mecanismos de controle e responsabilização sólidos. A Lei Orgânica da

Magistratura Nacional (LOMAN) impõe ao juiz o dever permanente de guardar, no exercício e fora das funções, a dignidade, o decoro e o respeito inerentes à sua missão (art. 35, I). De modo ainda mais contundente, a Lei nº 1.079/1950 tipifica como crimes de responsabilidade atos que atentem contra a probidade na administração, a guarda da Constituição e o decoro do cargo, incluindo expressamente a hipótese de proferir julgamento quando, por lei, seja suspeito na causa (art. 39, II).

Neste sentido, a suspeição e o conflito de interesses não são mera falhas éticas subjetivas, mas vícios objetivos que maculam a validade e a legitimidade do exercício da jurisdição. A manutenção do magistrado em causa na qual pese sua situação de potencial beneficiário indireto, ou na qual tenha mantido relações extraprocessuais com partes, ofende não apenas o art. 252 do Código de Processo Penal, mas o núcleo do devido processo legal e do juiz natural.

A presente representação, portanto, não se funda em divergência filosófica ou dissenso jurisprudencial. Ela decorre de um conjunto objetivo, público e documentado de atos funcionais que, analisados em sua sequência lógica e à luz de revelações posteriores, desenham um quadro de instrumentalização da função jurisdicional. O bem jurídico protegido é a própria integridade da Justiça Constitucional, ameaçada quando a toga parece cobrir não a isenção, mas o alinhamento com interesses privados e familiares.

Cabe ao Senado Federal, como guardião da responsabilidade política dos altos magistrados, atuar como dique institucional contra essa erosão. A omissão, nestes termos, equivaleria à anuência com a degradação de um princípio sem o qual não há Justiça possível: o da absoluta e inquestionável imparcialidade do julgador.

### **III. RESUMO EXECUTIVO E OBJETO DA REPRESENTAÇÃO**

A fundamentação para a instauração de processo de impeachment por crime de responsabilidade contra o Ministro Dias Toffoli decorre de um conjunto concatenado de fatos públicos e documentados que demonstram grave desvio funcional, com indícios robustos da prática de atos tipificados nos arts.

39, II e V, da Lei nº 1.079/1950, e do crime da advocacia administrativa, tipificado no art. 321 do Código Penal.

O cerne dos fatos reside em uma tríade de condutas interligadas que, em conjunto, delineiam um grave desvio funcional. Primeiramente, verifica-se a associação extraprocessual do magistrado com advogado integrante da defesa em processo sob sua própria relatoria, fato que, por si só, lança densa sombra sobre sua imparcialidade.

Em sequência, e potencialmente como decorrência deste vínculo inadequado, o Ministro determinou, em pleno recesso forense e contra um coro uníssono de pareceres técnicos, a realização de um ato processual inusitado – a acareação – cuja natureza e momento revelam nítido alinhamento com a estratégia defensiva dos investigados.

Por fim, e de modo crucial, o próprio reconhecimento tácito da irregularidade, materializado na revogação posterior daquela mesma determinação, atua não para purgar a ilicitude, mas sim para consolidá-la, pois evidencia que o ato, desde sua origem, carecia de amparo legal e funcional idôneo, sendo sua anulação a confissão de seu vício congênito.

Conforme será detalhado nos fundamentos jurídicos, a revogação do ato não elimina o crime de responsabilidade, cujo dano é institucional e se consuma com a prática do ato desviado (ver tópico V.III).

A gravidade desse desvio funcional é exponencialmente ampliada por fatos públicos recentemente revelados, que demonstram a existência de vínculos econômico-financeiros concretos entre estruturas investigadas no âmbito do próprio inquérito e o círculo familiar imediato do Ministro-Relator. Tais circunstâncias transcendem a mera suspeição de parcialidade para configurar uma hipótese de impedimento por conflito de interesses de natureza patrimonial, conferindo contornos objetivos e de extrema gravidade à violação dos deveres de imparcialidade e decoro.

Requeremos, desde logo, a análise de admissibilidade desta representação nos estritos termos estabelecidos na Constituição Federal e no Regimento Interno do Senado Federal.

#### IV. NARRATIVA FÁTICA OBJETIVA E CRONOLÓGICA

O panorama fático que sustenta esta representação inicia-se com um evento que, isoladamente, já seria suficiente para gerar fundada dúvida sobre a necessária imparcialidade do magistrado.

Conforme noticiado de forma ampla e consistente pela imprensa nacional – com destaque para a *Gazeta do Povo*<sup>2</sup> em 7 de dezembro de 2025, o Ministro Dias Toffoli viajou a Lima, Peru, como passageiro em aeronave particular de empresário, na companhia de advogado integrante da defesa de um dos investigados no inquérito do “Caso Banco Master”.



The screenshot shows a news article from **GAZETA DO POCO** (Quarta-feira, 14 de Janeiro de 2026). The article is titled **Toffoli viajou em jato privado com advogado do caso do Banco Master, diz jornal**. It was written by **Marilice Pinto Vilela** on **07/12/2025 às 16:42**. The article includes a photo of Dias Toffoli and a sidebar for advertising.

**Publicidade**

Anúncio fechado pela **Criteo**

**Denunciar este anúncio**

**Ad choices**

**127 indignados**  **Ouça este conteúdo**

Dias Toffoli, ministro do STF, e Arriuda Botelho, advogado Luiz Antônio Bull, preso no caso do banco Master, foram assistir final da Libertadores em Lima. (Foto: José Cruz/Agência Brasil)

Dias Toffoli, ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), viajou para Lima, no Peru, na companhia do advogado de um dos presos por envolvimento no caso do Banco Master. O deslocamento foi feito em um jato particular de um empresário. O motivo foi a final da Libertadores entre Flamengo e Palmeiras.

As informações são do jornal *O Globo*.

<sup>2</sup> <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/toffoli-viagem-advogado-banco-master/>  
acesso em 14.01.2026, as 09h10

Trata-se de processo da mais alta complexidade, que apura fraudes de grande monta e culminou na liquidação extrajudicial do banco pelo Banco Central, e que, de forma relevante, tramita sob a própria relatoria do Ministro.

Em seguida, ainda como relator, deferiu pedido de sigilo máximo aos autos, restringindo o acesso público às suas tramitações, e determinou que novas diligências dependessem de autorização prévia do STF<sup>3</sup>.

≡ Menu

Buscar

**CBN** | Brasil

Entrar

RESCUTE AO VIVO

## Banco Master: antes de decretar sigilo máximo às investigações, Toffoli viajou com advogado de investigado

O ministro Dias Toffoli, relator do processo, viajou em um jatinho particular para assistir a final da Libertadores, em Lima, ao lado de um advogado que representa um dos empresários.

Por Gabriela Echenique — Distrito Federal  
08/12/2025 08h52 · Atualizado há um mês

[f](#) [X](#) [G](#) [in](#)



Ministro do STF, Dias Toffoli — Foto: Gustavo Moreno/SCD-STF

Determinou ainda, de forma oficiosa, que quaisquer novas diligências e medidas investigatórias no caso dependeriam de autorização prévia do próprio STF, sob a justificativa formal de possível envolvimento de pessoas com foro por prerrogativa de função<sup>4</sup>.

<sup>3</sup> <https://cbn.globo.com/brasil/noticia/2025/12/08/banco-master-antes-de-decretar-sigilo-maximo-as-investigacoes-toffoli-viajou-com-advogado-de-investigado.ghtml> acesso em 14.01.2026 as 9h27

<sup>4</sup> <https://www.infomoney.com.br/mercados/toffoli-determina-que-caso-do-banco-master-fique-no-stf-ate-definicao-de-competencia/> acesso em 14.01.2026 as 9h33

Mercados | Justiça

## Toffoli determina que caso do Banco Master fique no STF até definição de competência

A decisão de Toffoli foi tomada a partir de reclamação constitucional que pedia a suspensão das investigações até que fosse definida a competência da Justiça

Reuters

03/12/2025 20h39 • Atualizado 1 mês atrás



O ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Dias Toffoli determinou nesta quarta-feira que quaisquer novas medidas e diligências relacionadas ao caso do Banco Master deverão ser submetidas ao crivo do Supremo até que fique definitivamente definido que instância judicial cuidará do assunto.

A decisão de Toffoli foi tomada a partir de reclamação constitucional que pedia a suspensão das investigações até que fosse definida a competência da Justiça para tocar o caso.



Confira o relatório completo [aqui](#)

Publicidade

O ponto culminante desta série de atos ocorreu em pleno recesso forense de final de ano, quando o Ministro Toffoli determinou *de ofício* a realização de uma acareação, marcada para 30 de dezembro de 2025, entre o controlador do Banco Master, o ex-presidente do BRB e o Diretor de Fiscalização do Banco Central, Ailton de Aquino Santos. A determinação foi considerada atípica, prematura e potencialmente lesiva pela comunidade jurídica e pelo setor regulado, desencadeando imediata e contundente reação institucional.

O Banco Central do Brasil, em ofício formal, questionou a urgência, alertou para “armadilhas processuais” e pediu seu cancelamento<sup>5</sup>.

<sup>5</sup> <https://g1.globo.com/politica/blog/valdo-cruz/post/2025/12/27/banco-central-questiona-ao-stf-motivo-de-acareaao-urgente-durante-recesso-judicial.ghml> acesso em 14.01.2026 às 14h04

## Banco Central questiona ao STF motivo de acareação 'urgente', durante recesso judicial

27/12/2025 11h44 · Atualizado há 2 semanas



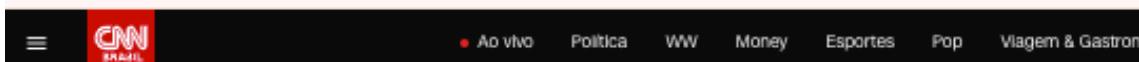
O Banco Central apresentou ao Supremo Tribunal Federal (**STF**) um recurso em que pergunta ao ministro **Dias Toffoli** o motivo de a acareação entre dono do Master, Daniel Vorcaro, e diretor do BC Ailton de Aquino Santos ser "tão urgente" para ser agendada durante o recesso judicial.

A **informação sobre o recurso do Banco Central foi antecipada pela colunista do g1 Andréia Sadi**.

Causou estranheza entre juristas o fato de a acareação, da qual também pode participar o ex-presidente do BRB Paulo Henrique Costa, ter sido **marcada para a próxima terça-feira** (30), antes mesmo da tomada de depoimentos dos envolvidos no caso que levou à liquidação do Banco Master.

No recurso encaminhado pelo Banco Central nesta sexta-feira (26), a instituição entende que a acareação não faria sentido porque a investigação mal começou a correr e antes de qualquer depoimento ter sido prestado.

A Procuradoria-Geral da República, de forma coadunante, manifestou-se nos autos, classificando o ato como "prematuro" e requerendo sua suspensão<sup>6</sup>.



Politica

## PGR chama de prematura e pede suspensão de acareação ordenada por Toffoli

Parecer foi enviado ao ministro após determinação para confronto de versões na investigação do Banco Master na próxima terça-feira (30)

24/12/25 às 21:55 | Atualizado 24/12/25 às 22:25

O setor financeiro organizado, por meio de suas principais entidades (Febraban, ABBC, Acrefi, Zetta, Anbima), emitiu notas públicas alertando para riscos à estabilidade regulatória e defendendo a autonomia técnica do BCB<sup>7</sup>.

<sup>6</sup> <https://www.cnnbrasil.com.br/blogs/teo-cury/politica/pgr-chama-de-prematuro-e-pede-suspensao-de-acareacao-ordenada-por-toffoli/> acesso em 14.01.2026 às 09h50

<sup>7</sup> <https://g1.globo.com/politica/blog/valdo-cruz/post/2025/12/27/banco-central-questiona-ao-stf-motivo-de-acareacao-urgente-durante-recesso-judicial.ghtml> acesso em 14.01.2026 às 09h36

<https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/febraban-e-entidades-criticam-toffoli-e-defendem-acao-do-bc-no-master/> acesso em 14.01.2026 às 09h59

## Febraban e entidades criticam Toffoli e defendem ação do BC no Master

Manifestações ocorreram no mesmo dia em que o ministro Dias Toffoli, do STF, manteve a acareação no inquérito que apura irregularidades envolvendo o Banco Master

Wellton Máximo - Repórter da Agência Brasil, da Agência Brasil

28/12/25 às 15:41 | Atualizado 28/12/25 às 21:13

A gravidade da conduta foi exponencializada pela revelação, através de reportagens do Jornal O Globo em 29 de dezembro de 2025, de que a acareação integrava um plano estratégico da defesa do Banco Master com o objetivo expresso de “comprometer a credibilidade do BC” para tentar anular a investigação e reverter a liquidação<sup>8</sup>.

## Master: Acareação de Toffoli ajuda plano da defesa para desmontar investigação de fraude

Ministro marcou acareação para confrontar versões que ainda nem foram apresentadas e colocou BC no mesmo patamar de investigados

Por **Malu Gaspar** — Brasília  
29/12/2025 04h00 · Atualizado há uma semana

 Presentear matéria    

A despeito desse coro unânime de razões técnicas e jurídicas e da evidência do propósito extraprocessual, o Ministro manteve inicialmente sua decisão, rejeitando os recursos. Contudo, diante da repercussão negativa e da patente ilegitimidade do ato, procedeu à sua revogação posterior, substituindo-a por oitivas individuais, a cargo da Polícia Federal, condicionando-os, porém, à presença de seu juiz auxiliar.

<https://www.cnnbrasil.com.br/economia/microeconomia/febraban-e-entidades-criticam-toffoli-e-defendem-acao-do-bc-no-master/> acesso em 14.01.2026 às 10h01

<https://oglobo.globo.com/blogs/malu-gaspar/post/2025/12/acareacao-de-toffoli-ajuda-plano-da-defesa-do-master-para-desmontar-investigacao-de-fraude.ghtml> acesso em 14.01.2026 às 10h04

<sup>8</sup> <https://oglobo.globo.com/blogs/malu-gaspar/post/2025/12/acareacao-de-toffoli-ajuda-plano-da-defesa-do-master-para-desmontar-investigacao-de-fraude.ghtml> acesso em 14.01.2026 às 10h07

A revogação do ato não elimina o crime de responsabilidade, cujo dano é institucional e se consuma com a prática do ato desviado, conforme detalhado na fundamentação jurídica (ver tópico V.III).

Além disso, a presença de seu juiz auxiliar nos depoimentos prestados à Polícia Federal constitui uma conduta processualmente atípica e que reforça, ao invés de afastar, a tese de advocacia administrativa, com potencial de geração de conflitos internos nas investigações.

Nesse contexto, insere-se o episódio de atrito público entre a Delegada da Polícia Federal responsável pela oitiva e o juiz auxiliar do Ministro Toffoli, amplamente noticiado pela imprensa, que não constitui mero desentendimento pessoal ou disputa de egos<sup>9</sup>.



**Caso Master: clima no STF foi de tensão entre delegada da PF e juiz auxiliar de Toffoli**

Delegada Janaina Palazzo afirmou que suas ordens na PF eram para fazer acareação entre dono do Master, ex-presidente do BRB e diretor do BC. Mas, por via de seu auxiliar, Toffoli insistiu para ter depoimentos individuais antes.

Pelo contrário, ele funciona como sintoma revelador e prova empírica do vício de origem na determinação ministerial, corroborando de forma vigorosa a tese da advocacia administrativa.

A tensão institucional que transbordou para a mídia é a consequência natural e previsível da imposição de um *modus operandi* ilegítimo e invasivo sobre a atividade de um órgão de investigação independente.

Sob a ótica do Direito Administrativo e da Organização do Estado, a presença do juiz auxiliar como "fiscal" da PF viola o princípio constitucional da separação orgânica e funcional dos Poderes. A Polícia Federal, integrante do Poder Executivo, possui autonomia funcional para a prática de atos de investigação, sob a direção do Delegado responsável (art. 144, §1º, IV, da CF/88).

<sup>9</sup> <https://g1.globo.com/politica/blog/valdo-cruz/post/2025/12/30/clima-no-stf-foi-de-tensao-entre-delegada-da-pf-e-juiz-auxiliar-de-toffoli.ghtml> acesso em 14.01.2026 as 10h15

A inserção de um magistrado, subordinado ao relator do caso, no cerne desta atividade, cria uma figura híbrida e ilegal de "supervisor judicial *ad hoc*", que não encontra amparo em qualquer norma do Código de Processo Penal ou da Lei Orgânica da Magistratura (LOMAN). O conflito era inevitável porque a determinação ministerial forçou a Delegada a operar sob um controle intrusivo e sem base legal, ferindo sua autoridade funcional e a independência da investigação policial.

Do ponto de vista processual penal, a situação configura grave vício de imparcialidade e quebra da igualdade entre as partes. O juiz auxiliar, agindo como extensão direta do relator, assume uma posição de observador privilegiado e interveniente da prova produzida pela acusação (a PF atua sob as diretrizes do Ministério Público), enquanto a defesa não possui contrapartida equivalente.

Isso subverte o equilíbrio do contraditório e fere o princípio do juiz natural, pois impõe à investigação uma supervisão personalíssima e discricionária do próprio relator, através de seu subordinado hierárquico. A reação da autoridade policial é, portanto, a defesa legítima das garantias do sistema acusatório e da lisura do procedimento.

Finalmente, o incidente evidencia o desvio de finalidade estratégico. Conforme amplamente ventilado na imprensa especializada, a estratégia da defesa do Banco Master sempre foi a de desgastar, constranger e politizar a investigação, buscando transferir o foco do mérito das fraudes para supostos conflitos institucionais.

A determinação da presença do auxiliar, ao criar um ponto de atrito previsível com a autoridade policial, servia exatamente a este propósito: gerar um fato político midiático (o conflito) que pudesse ser explorado para alimentar a narrativa de que a investigação é turbulenta, injusta ou viciada. A atuação do Ministro, portanto, não se limita a um erro técnico; ela se alinha funcionalmente a uma estratégia de obstrução e deslegitimização da apuração, que é a quintessência da advocacia administrativa em seu nível mais elevado e danoso.

Em síntese, o conflito não é "por acaso". Ele é o resultado direto e necessário de uma ordem juridicamente inválida e funcionalmente desvirtuada, emanada de quem deveria ser o garante da legalidade, não o seu sabotador. O

fato de ter gerado publicamente atrito com a Polícia Federal apenas torna incontornável a conclusão de que a conduta do Ministro Toffoli transcendeu a esfera da mera discricionariedade judicial para adentrar, de forma consciente e operativa, no campo da instrumentalização da função para fins alheios ao interesse público.

Essa supervisão direta, portanto, configura um vício de excesso de poder e desvio de finalidade, pois utiliza a estrutura judicial não para garantir a legalidade, mas para exercer um controle asfixiante sobre a investigação, alinhando-se à estratégia de desgaste da credibilidade das instituições envolvidas.

Para além dos vícios processuais penais já detalhados, a conduta imputada ao Ministro-Relator configura violação grave e objetiva dos deveres funcionais e éticos que constituem o cerne do estatuto da magistratura, conforme disciplinado na Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar nº 35/1979) e no Código de Ética da Magistratura Nacional (Resolução CNJ nº 60/2008).

Em primeiro plano, a LOMAN estabelece, em seu artigo 35, I, o dever fundamental do magistrado de "*Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício*". A determinação de ato processual notoriamente atípico e amplamente repudiado por órgãos técnicos, seguida da imposição de um *modus operandi* invasivo sobre a Polícia Federal – que gerou conflito institucional público e previsível –, demonstra clara abdicação da serenidade e exatidão exigidas pela lei. Tal conduta transforma a independência judicial, garantia inestimável, em um instrumento de arbítrio, divorciado do estrito cumprimento da lei que deve orientar todo ato de ofício.

Concomitantemente, o artigo 36 da LOMAN veda ao magistrado, em seu inciso III, "*manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem*". A sequência de atos – desde a viagem com advogado da defesa até a determinação de diligência alinhada à estratégia dos investigados –, quando analisada em conjunto, transcende a mera discricionariedade e passa a constituir uma manifestação operacional de parcialidade. Este padrão condutivo comunica, de forma tão ou

mais impactante que palavras, um juízo prévio sobre as partes e o rumo da investigação, ferindo a vedação legal.

Esta violação dos deveres legais é agravada pela transgressão aos princípios éticos fundamentais. O Código de Ética da Magistratura, em seu artigo 8º, define que o magistrado imparcial *"mantém ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes, e evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito"*.

A criação de qualquer aparência de vínculo privilegiado com uma das partes, conforme evidenciado pelos fatos, constitui, por si só, uma violação objetiva deste mandamento. Da mesma forma, o artigo 9º impõe o dever de dispensar igualdade de tratamento, incompatível com atos que instrumentalizem o procedimento em benefício de uma estratégia defensiva específica.

Os graves indícios de comprometimento funcional, já expostos, encontram um agravante de dimensões ainda mais profundas e alarmantes com a revelação de conexões econômico-financeiras diretas entre estruturas sob investigação no caso Banco Master e o círculo familiar imediato do Ministro-Relator. Conforme amplamente noticiado pela imprensa, um fundo de investimentos inserido na teia de operações sob escrutínio realizou aportes milionários em empresas controladas por parentes do Ministro Toffoli.

Conforme detalhado pela CNN Brasil<sup>10</sup>, no seu portal em 12/01/2026, o Arleen Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia aplicou R\$ 4,3 milhões na aquisição de ações do Tayayá Resort, empreendimento que tem como sócios os irmãos do Ministro, Igor Luiz Pires Toffoli e José Eugênio Dias Toffoli. O mesmo fundo, segundo o Metrópoles<sup>11</sup>, em matéria publicada no seu portal em 12/01/2026, também figurou como sócio da DGEP Empreendimentos, incorporadora que contava em seu quadro com um primo do magistrado.

---

<sup>10</sup> <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/microeconomia/fundo-ligado-ao-caso-master-investiu-r-4-mi-em-resort-de-irmaos-de-toffoli/> acesso em 13/01/2025, as 11h18

<sup>11</sup> <https://www.metropoles.com/brasil/economia-br/irmaos-de-toffoli-tiveram-como-socio-fundo-de-gestora-ligada-ao-master> acesso em 13/01/2026, as 11h23.

A relevância criminal desta conexão é exponencializada pelo fato de a administradora do fundo, a Reag, ser alvo da Operação Carbono Oculto, que investiga lavagem de dinheiro para organização criminosa, conforme destacado em matéria publicada pela Revista Oeste<sup>12</sup> em 11/01/2026.

Do ponto de vista jurídico-criminal e processual penal, esta nova camada fática não configura mera “suspeição”, mas sim uma hipótese de impedimento absoluto por conflito de interesses de natureza econômica. O Código de Processo Penal, em seu art. 252, é claro ao vedar que o juiz atue em processo que possa interessar a seu cônjuge, parente ou a sociedade comercial de que seja sócio.

A lógica do dispositivo, aplicável por analogia à função do relator, é a de evitar qualquer sombra de dúvida sobre a completa ausência de benefício direto ou indireto do julgador no desfecho da causa. Quando empresas de irmãos e primo do magistrado receberam investimentos substanciais de fundo ligado à teia investigada, instala-se uma situação objetiva de potencial conflito que, por si só, deveria ter determinado seu imediato afastamento da relatoria. A manutenção no cargo, após tais revelações, transforma o impedimento legal em grave crime de responsabilidade por quebra de decoro e abuso de autoridade.

Este quadro corrobora e consolida, de forma incontornável, a tese central da advocacia administrativa. A conduta do Ministro Toffoli – desde a viagem com o advogado da defesa, passando pela determinação da inusitada acareação e culminando no sigilo processual – não pode mais ser analisada como uma série de coincidências ou escolhas discricionárias infelizes.

Ela se revela, à luz dos novos fatos, como um padrão condizente com a defesa de um interesse que transcende o processo: a proteção de um aparato econômico no qual seus próprios familiares estavam inseridos através de vultosos investimentos. A finalidade desviada da jurisdição fica assim escancarada, caracterizando, de forma ainda mais grave, o uso do cargo para um patrocínio indireto que beneficia não apenas os investigados, mas potencialmente o próprio núcleo familiar do magistrado. A credibilidade da

---

<sup>12</sup> <https://revistaoeste.com/politica/empresas-de-parentes-de-toffoli-tiveram-como-socio-fundo-ligado-ao-banco-master/> acesso em 13/01/2026, as 11h26

jurisdição e a integridade da investigação tornam-se, nesse contexto, bens juridicamente impossíveis de serem preservados sob sua relatoria.

Por fim, a conduta atinge o núcleo do decoro judicial. O artigo 37 do Código de Ética reproduz e detalha a vedação contida no artigo 56, II, da LOMAN, proibindo "*procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções*".

A revelação pública de vínculos econômico-financeiros entre o núcleo familiar do Relator e estruturas sob sua investigação, e a subsequente permanência na função, configuram situação objetiva que maculara a dignidade e a honra do cargo. A magistratura, especialmente em sua mais alta instância, é investida de uma presunção de integridade absoluta; a mera existência de tal conflito de interesses, independentemente de dolo subjetivo, consome essa presunção e ofende gravemente o decoro institucional.

Portanto, a conduta global do Ministro-Relator não se resume a erros técnicos ou escolhas processuais discutíveis. Ela representa um desvio funcional sistêmico que viola, em sua raiz, os deveres de serenidade, imparcialidade, igualdade e decoro.

Este desvio consolida a instrumentalização da jurisdição, onde atos formais de ofício são desviados de sua finalidade pública para atender a interesses alheios ao processo, caracterizando, em sua plenitude, a prática de advocacia administrativa e configurando, por consequência direta, grave crime de responsabilidade, conforme demonstrado mais adiante.

## **V. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA REPRESENTAÇÃO**

### **V.I DA COMPETÊNCIA E LEGITIMIDADE PARA O PROCESSO DE IMPEACHMENT DE MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

O ordenamento jurídico brasileiro, em observância ao princípio de *checks and balances* que garante o equilíbrio e o controle recíproco entre os Poderes, estabeleceu mecanismo específico e solene para a responsabilização política de membros da mais Alta Corte. A competência para tanto é, de forma exclusiva e privativa, atribuída ao Senado Federal pela Constituição da República.

Nesse sentido, o art. 52, II, da Constituição Federal de 1988 dispõe, de maneira cristalina:

*"Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:*

*[...]*

***II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União, nos crimes de responsabilidade".***

Para regular o exercício dessa competência constitucional, o Senado Federal editou normas regimentais, notadamente os Artigos 377 a 382 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), os quais, inseridos no Capítulo I – Do Funcionamento como Órgão Judiciário, determinam a aplicação subsidiária da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950. Esta lei constitui, portanto, o estatuto legal primordial para a definição dos crimes de responsabilidade e o rito processual correspondente.

A Lei nº 1.079/1950 é expressa ao definir seu âmbito de incidência e as sanções aplicáveis. Seu art. 2º estabelece que os crimes por ela tipificados são puníveis com a perda do cargo e inabilitação para o exercício de função pública, sanção a ser aplicada pelo Senado Federal quando se tratar de Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Em especial, o art. 39 da referida lei descreve, de forma taxativa, os crimes de responsabilidade próprios dos Ministros do STF, dentre os quais destacam-se, para o caso em análise:

*"Art. 39. São crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:*

*[...]*

***II - proferir julgamento, quando, por lei, seja suspeito na causa;***

*[...]*

***V - proceder de modo incompatível com a honra, dignidade e decoro de suas funções."***

A competência do Senado para atuar como órgão de pronúncia e julgamento nesses casos é reafirmada pelo art. 80 da Lei 1.079/1950, que prescreve ser a Casa "simultaneamente, tribunal de pronúncia e julgamento" nos processos contra Ministros da Corte.

No que tange à legitimidade ativa para a propositura da representação, o art. 41 do mesmo diploma legal confere amplo acesso a este instrumento de controle, ao permitir que "todo cidadão" denuncie os referidos agentes. No caso concreto, os signatários desta representação são Senadores da República, cidadãos brasileiros no pleno gozo de seus direitos políticos e no regular exercício de mandato eletivo, estando, portanto, plenamente legitimados para a iniciativa, nos termos do art. 52, II, da CF/88 c/c art. 41 da Lei 1.079/1950.

O rito processual a ser observado foi consolidado pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 378, que firmou o entendimento de que, na ausência de regra específica no regramento do Senado, aplicam-se as disposições da Lei 1.079/1950 relativas ao impeachment de Ministros do STF, configurando um procedimento trifásico.

A presente representação atende integralmente aos requisitos legais de admissibilidade. Está assinada pelos proponentes e acompanhada de prova documental idônea (art. 43 da Lei 1.079/1950), que confere verossimilhança às alegações e demonstra a potencial subsunção da conduta do Ministro José Antônio Dias Toffoli aos tipos do art. 39, II e V, da Lei de Crimes de Responsabilidade. A narrativa fática detalhada indica, *prima facie*, a prática de atos decisórios em situação objetiva de suspeição e conflito de interesses, bem como a adoção de procedimento dissonante do decoro, da dignidade e da honra inerentes à Suprema Corte.

Cumpre ressaltar que o objeto desta representação não é a revisão do mérito de decisões judiciais isoladas, competência exclusiva do próprio Poder Judiciário. O que se pleiteia é a apuração de conduta funcional que, em tese, violou deveres essenciais do cargo e maculou a confiança pública na instituição. Trata-se, pois, de exercício legítimo do controle político conferido constitucionalmente ao Senado Federal, destinado a preservar a integridade do Poder Judiciário e a supremacia da ordem constitucional, sem ofensa ao

princípio da separação de Poderes, mas em sua mais fiel observância para garantia do equilíbrio institucional.

Diante do exposto, presentes os requisitos de competência, legitimidade e justa causa, requer-se o regular recebimento desta representação pela Mesa Diretora do Senado Federal, para os fins legais e regimentais, conforme previsto no art. 44 da Lei nº 1.079/1950.

## **V.II DO VÍCIO DE IMPARCIALIDADE, CONFLITO DE INTERESSES E DOS ATOS ATENTATÓRIOS AO DECORO FUNCIONAL\*\***

Conforme os princípios constitucionais já destacados, a conduta do Ministro-Relator viola frontalmente o arcabouço normativo, configurando víncio de imparcialidade e conflito de interesses que transcende a esfera ética para ingressar na tipificação de crime de responsabilidade.

### **1. Da Configuração Objetiva de Suspeição e Conflito de Interesses:**

A viagem a Lima na companhia de advogado integrante da defesa de investigado no Caso Banco Master, processo sob sua própria relatoria, cria, por si só, situação fática gravíssima. Tal contato extraprocessual, íntimo e não oficial, com representante de uma das partes, fere o dever de manter distância equivalente das partes (Código de Ética da Magistratura, art. 8º) e instaura concreta dúvida sobre sua neutralidade. Esta circunstância, por si só, seria suficiente para caracterizar a hipótese do art. 144, IV, do CPC, tornando-o, objetivamente, suspeito.

Este víncio é exponencializado pelos vínculos econômico-financeiros revelados entre um fundo de investimentos inserido na teia investigada e empresas de irmãos e primo do Ministro. A existência de aportes milionários de origem sob escrutínio em negócios familiares cria uma situação objetiva de potencial conflito de interesses de natureza patrimonial. Nos termos do art. 144, III, do CPC, aplicável por analogia, configura-se hipótese de suspeição quando o juiz é credor ou devedor, ou tem interesse direto ou indireto na causa. A manutenção na relatoria diante de tal quadro configura grave desvio.

## **2. Da Violção aos Princípios da Moralidade e Impessoalidade Administrativas:**

A sucessão de atos processuais atípicos – a determinação de acareação inusitada em recesso forense, a rejeição de manifestações técnicas unâimes (BCB, PGR) e a imposição de juiz auxiliar como "fiscal" da Polícia Federal – evidencia um modus operandi desarrazoado. Quando tais atos se alinham publicamente a uma estratégia defensiva de desgaste institucional, conforme revelado pela imprensa, transbordam a discricionariedade e passam a configurar desvio de finalidade.

A função jurisdicional foi instrumentalizada não para o interesse público da apuração, mas para um fim alheio: constranger o Banco Central e politizar a investigação. Esta conduta viola o princípio da moralidade administrativa, que exige probidade e lealdade às finalidades institucionais, e o da impessoalidade, que veda atos destinados a favorecer ou prejudicar pessoas ou grupos específicos.

## **3. Do Enquadramento como Crime de Responsabilidade:**

Os vícios supra descritos subsistem-se com precisão aos tipos da Lei nº 1.079/1950:

3.1 - Art. 39, II: "proferir julgamento, quando, por lei, seja suspeito na causa". O Ministro, a partir dos fatos objetivos narrados (viagem e vínculos familiares), encontrava-se em situação legal de suspeição. Apesar disso, continuou a proferir decisões de grande impacto no inquérito (sigilo, acareação, rejeição de recursos), consumando o tipo.

3.2 - Art. 39, V: "proceder de modo incompatível com a honra, dignidade e decoro de suas funções". A conduta global – que conjuga aparente favorecimento processual a uma das partes, geração de conflito institucional público e permanência em caso com conflito de interesses familiar – é flagrantemente incompatível com o decoro e a dignidade do cargo de Ministro do STF.

Portanto, a representação funda-se em indícios robustos e elementos concretos de violação a deveres funcionais e éticos, que configuram justa causa para a instauração de processo de impeachment. A apuração pelo Senado

Federal não ofende a separação de Poderes, mas é seu corolário, assegurando o controle recíproco necessário à preservação da integridade de todas as instituições.

**V.III DA ADVOCACIA ADMINISTRATIVA. DESVIO DE FINALIDADE DA FUNÇÃO JURISDICIONAL. DO CRIME DE RESPONSABILIDADE. ARTIGO 321 DO CÓDIGO PENAL C/C ARTIGOS 39, II E V, DA LEI Nº 1.079/50. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E FINALIDADE PÚBLICA (ART. 37, CAPUT, CF/88). CONFIGURAÇÃO DE CRIME DE RESPONSABILIDADE.**

Além dos vícios de imparcialidade e conflito de interesses, a conduta do Ministro José Antônio Dias Toffoli configura, de forma robusta, a prática de advocacia administrativa, tipificada no art. 321 do Código Penal, e que, no contexto de um agente da estatura de Ministro do STF, consubstancia grave crime de responsabilidade nos termos da Lei nº 1.079/1950.

A advocacia administrativa caracteriza-se, em sua essência, pelo desvio da função pública para o patrocínio, defesa ou favorecimento de interesses privados, ainda que de forma indireta ou velada. Quando praticada por um magistrado, e em especial por um relator, traduz a mais grave instrumentalização da jurisdição, subvertendo sua finalidade pública em ferramenta de interesses sectários.

A conduta do Ministro-Relator, analisada em sua sequência lógica e concatenada, desenha um padrão operacional que exorbita a mera discricionariedade e adentra o núcleo deste ilícito:

**1. Associação Extraprocessual com a Defesa:** A viagem a Lima na companhia de advogado integrante da defesa de investigado no processo sob sua relatoria estabelece um vínculo factual de alinhamento que rompe a necessária distância funcional. Este ato, por si só, lança densa sombra sobre a neutralidade do magistrado e sugere um canal de influência incompatível com o cargo.

**2. Atos Processuais Atípicos e Alinhados a Estratégia Privada:** A determinação, de ofício e em pleno recesso forense, de uma acareação

amplamente repudiada pela comunidade jurídica e pelos órgãos de Estado (BCB, PGR), revela-se medida desproporcional e sem amparo em necessidade processual idônea. Conforme amplamente noticiado, tal diligência integrava um plano estratégico da defesa do Banco Master, voltado a desgastar a credibilidade do Banco Central. Ao deferi-la, o Relator atuou, na prática, como operador de uma tática defensiva privada.

A posterior revogação da determinação de acareação não só falha em mitigar a gravidade da conduta do Ministro Toffoli, como, em um exame jurídico mais acurado, a corrobora e densifica. Este entendimento decorre de dois eixos fundamentais, intimamente relacionados: a natureza instantânea e irreparável do dano institucional causado e o caráter confessório da retratação tardia.

Em primeiro lugar, é imperioso reconhecer que o dano à ordem constitucional e à confiança nas instituições consumou-se no próprio ato de determinar a acareação, com sua ampla divulgação pública. Trata-se de um prejuízo de natureza instantânea e simbólica, que se propaga a partir da publicação da decisão, independentemente de seu eventual desfecho processual.

Esse dano manifestou-se de forma tríplice e concreta:

i) ao fragilizar a autonomia técnica do Banco Central, ao submeter publicamente seu alto dirigente ao papel de "acusado" em um confronto orquestrado por seu próprio fiscalizado, minando sua autoridade perante o mercado;

ii) ao macular a credibilidade do Supremo Tribunal Federal, ao vincular na percepção pública a atuação de um de seus Ministros-Relatores a uma estratégia de defesa privada, alimentando narrativas de instrumentalização política da jurisdição que arranham sua legitimidade democrática; e

iii) ao abalar a segurança jurídica, ao transmitir a perigosa mensagem de que atos administrativos da máxima gravidade – como a liquidação de uma instituição financeira – poderiam ser desconstruídos por manobras processuais voltadas ao constrangimento pessoal de autoridades, e não ao debate técnico-jurídico.

A integridade funcional da magistratura, em especial da suprema corte, não se esgota na correção técnica dos atos praticados, mas encontra suporte essencial na preservação da confiança pública e da aparência de legitimidade. Esta proteção constitui um bem jurídico autônomo e de altíssima estatura constitucional, derivado dos princípios da moralidade, impessoalidade e finalidade pública que regem toda a administração pública (CF, art. 37, *caput*), e que, no caso do Poder Judiciário, se desdobra no dever inafastável de garantir um juiz natural e imparcial (CF, art. 5º, XXXVII e LIII).

A violação deste bem jurídico – a confiança institucional – consuma-se no próprio momento da prática do ato desviante, independentemente de seu resultado concreto ou de sua eventual revogação posterior. O dano é de natureza instantânea e simbólica: uma vez lançada a sombra da parcialidade, do conflito de interesses ou do alinhamento estratégico com uma das partes, a credibilidade da instituição é imediatamente fissurada. A lesão atinge o núcleo da relação de fidúcia entre o Estado-Juiz e o cidadão.

Por esta razão, qualquer tentativa de reparação ulterior, como a anulação do ato viciado, mostra-se absolutamente inidônea para sanar a fratura produzida na confiança pública. O vício de origem não é meramente processual; é um vício de legitimidade que corrompe a essência da função. A posterior retratação, longe de curar a ilicitude, opera como sua confissão tácita, evidenciando que o ato, desde sua gênese, carecia do mínimo suporte ético-jurídico necessário.

Em matéria de crime de responsabilidade por quebra de decoro (Lei 1.079/1950, art. 39, V), a ofensa ao patrimônio moral da instituição é permanente e irreversível por meio de atos ordinários de correção. A única resposta compatível com a gravidade de uma ofensa que atinge o alicerce da ordem constitucional é a apuração e a responsabilização próprias do processo de impeachment, instrumento constitucional desenhado exatamente para restaurar, através da máxima sanção, a integridade da função maculada.

Em segundo lugar, o ato de revogação, especialmente quando emanado após a insistência inicial contra um coro unânime de alertas técnicos e jurídicos, opera como uma confissão tácita da irregularidade originária. A lógica é inescapável: se o ato determinado fosse lícito, útil e adequado ao regular

andamento da investigação, não haveria motivo jurídico válido para sua supressão.

O recuo, portanto, evidencia de forma cristalina que a determinação inicial carecia de suporte jurídico idôneo e de finalidade processual legítima, sendo movida por um propósito alheio ao interesse público. Este reconhecimento implícito converte a revogação em prova do desvio de finalidade que caracteriza a advocacia administrativa, pois demonstra que o ato, desde seu nascituro, não se sustentava em parâmetros de legalidade e imparcialidade, mas sim em um cálculo incompatível com a nobreza da função jurisdicional.

Além disso, os novos elementos fáticos incorporados à argumentação – os vínculos econômico-financeiros entre a teia investigada e o núcleo familiar do Relator – não apenas corroboram a tese do desvio funcional, como lhe conferem uma dimensão qualitativa transformadora. Eles permitem compreender que a sucessão de atos processuais inusitados não constitui mero arbítrio ou erro grosseiro, mas o sintoma operacional de um conflito de interesses estrutural. Esta constatação eleva exponencialmente a natureza e a extensão do dano institucional.

O prejuízo, então, deixa de ser circunscrito à quebra da confiança na isenção de um ato isolado. Ele se amplia para abranger a erosão da própria legitimidade democrática da jurisdição constitucional. Quando a sociedade percebe que o exercício da função mais elevada do Judiciário pode estar sendo influenciado, ainda que indiretamente, por interesses patrimoniais familiares entrelaçados com o objeto da investigação, a crise deixa o plano administrativo-processual e adentra o âmbito da legitimidade do poder.

A "ditadura da toga", citada no epígrafe desta representação, deixa de ser uma metáfora abstrata para se tornar uma sensação pública concreta e justificada, na qual a toga parece cobrir não apenas o magistrado, mas toda uma rede de relações que ela deveria, em tese, fiscalizar.

Este é um dano que supera em gravidade qualquer eventual reparação processual posterior. Não há revogação de ato, afastamento tardio ou pedido de desculpas capaz de restabelecer a integridade simbólica maculada. A única reparação possível à altura da ofensa causada à ordem constitucional é a

apuração e a responsabilização máximas, através do instrumento soberano que a própria Constituição Federal prevê para tal fim: o julgamento político perante o Senado Federal. A omissão, neste ponto, equivaleria à institucionalização do conflito de interesses e à anuênciá tática com a corrosão do alicerce sobre o qual se assenta um Poder de Estado: a presunção de imparcialidade e o compromisso inequívoco com o interesse público.

**3. Criação de Modus Operandi Invasivo e Gerador de Conflito:** A imposição da presença de seu juiz auxiliar em oitivas realizadas pela Polícia Federal constitui uma invasão indevida na esfera de atuação do Poder Executivo, criando um controle judicial asfixiante e sem previsão legal. Este procedimento gerou conflito institucional público e previsível, servindo, novamente, ao objetivo extraprocessual de politizar a investigação e contaminar seu andamento com narrativas de turbulência.

**4. Conflito de Interesses Patrimonial Familiar:** A revelação de vínculos econômico-financeiros entre um fundo ligado à teia investigada e empresas de irmãos e primo do Ministro introduz um elemento qualificador decisivo. Esta conexão objetiva transforma a suposta suspeição em uma hipótese de impedimento por conflito de interesses de natureza patrimonial (CPP, art. 252), onde a própria manutenção na relatoria sob tais circunstâncias configura grave violação funcional.

Este conjunto de atos demonstra que a função jurisdicional foi progressivamente desviada de sua finalidade pública – a apuração isenta e legal de fatos graves – para servir a uma finalidade alheia: a obstrução, o desgaste institucional e a potencial defesa de interesses conectados ao seu núcleo familiar. Tal desvio ofende frontalmente:

- a) O princípio da moralidade administrativa (CF, art. 37), pois a conduta é eivada de ilegitimidade ética e deslealdade institucional.
- b) O princípio da imparcialidade, ao direcionar a máquina judiciária para beneficiar estratégia de grupo específico.
- c) O princípio da finalidade pública, esvaziando o poder-dever jurisdicional de seu sentido constitucional.

Do ponto de vista da tipificação legal, a conduta se subsume de forma precisa:

a) Ao art. 321 do Código Penal (Advocacia Administrativa), cujo núcleo é o desvio de função pública para fim de interesse privado.

b) Aos arts. 39, II e V, da Lei nº 1.079/1950, que tipificam, respectivamente, proferir julgamento quando suspeito e proceder de modo incompatível com o decoro da função. A advocacia administrativa realizada por Ministro do STF é a expressão máxima da quebra de decoro e do abuso da autoridade judiciária.

Portanto, não se trata de mera crítica a decisões ou escolhas processuais. Evidencia-se um padrão deliberado de conduta que transformou a relatoria em instrumento de uma causa privada. A apuração deste crime de responsabilidade pelo Senado Federal é imperativa para restabelecer a integridade da jurisdição constitucional e reafirmar que nenhuma função pública, por mais elevada que seja, está acima do controle republicano e dos princípios que fundam o Estado Democrático de Direito. A omissão significaria convalidar a perigosa concepção de que a toga pode ser usada como manto para a defesa de interesses particulares.

Diante dessa realidade, a investigação parlamentar deixa de ser uma faculdade para se tornar dever constitucional indeclinável do Senado Federal, único remédio institucional capaz de restaurar a integridade da jurisdição e a confiança pública no Poder Judiciário.

Assim, restam incontroversos a justa causa para a instauração do processo e a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade. A presunção de inocência, garantia fundamental do Estado Democrático de Direito, não somente não é violada pela instauração do processo de impeachment como constitui a sua própria razão de ser: é para assegurar seu pleno e efetivo respeito, mediante o contraditório e a ampla defesa em juízo político, que a investigação parlamentar se torna imperiosa.

## **VI. ANTECIPAÇÃO ARGUMENTATIVA E REFUTAÇÃO PRELIMINAR**

Em atenção ao princípio da dialeticidade processual e ao dever de clareza, antecipamo-nos à eventual sustentação defensiva, apresentando desde já a refutação jurídica sólida aos argumentos previsíveis.

Caso se alegue a "ausência de prejuízo concreto em razão da revogação", cumpre esclarecer que a natureza dos crimes de responsabilidade, regidos pela Lei nº 1.079/1950, é objetiva e institucional. Tal qualificação jurídica implica que o bem jurídico tutelado é a integridade da função pública e a própria ordem constitucional, não exigindo, para sua configuração, a demonstração de um dano material ou patrimonial concreto.

A conduta ilícita, uma vez praticada, ofende imediatamente o decoro da instituição e o regular funcionamento dos Poderes, sendo esse prejuízo abstrato e institucional consumado no próprio instante da prática do ato desviado.

Se for invocada a correção posterior e demonstração de boa-fé pelo fato de o Ministro haver revogado a determinação, a refutação assenta-se em dois pilares. Primariamente, a boa-fé é incompatível com a persistência inicial em um ato manifestamente irregular, mantido a despeito de alertas técnicos unâimes e qualificados. Ademais, sob o estrito âmbito jurídico, a anulação ou revogação de um ato viciado não produz efeito convalidante retroativo. A ilicitude originária, uma vez configurada, é fato consumado. O arrependimento tardio não reescreve a história da conduta, apenas a interrompe.

Por fim, frente à possível defesa de que se tratou de "mero exercício do poder decisório e da discricionariedade do relator", impõe-se delimitar o alcance dessa prerrogativa. O poder decisório do magistrado, por mais amplo que seja, não é ilimitado nem absoluto. Ele encontra seu fundamento de validade e seus limites intransponíveis nos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e finalidade pública (CF, art. 37), que informam toda a atividade estatal, inclusive a jurisdicional.

Quando o exercício desse poder transborda tais limites, resultando na criação de situações de suspeição, na ruptura do decoro judicial e no confronto direto entre interesse público e privado, ele transcende o campo da mera discricionariedade e adentra, iniludivelmente, a esfera da ilicitude disciplinar e

criminal. A autoridade é um poder-dever, e seu desvirtuamento constitui o cerne da responsabilização aqui pleiteada.

Antevemos, por fim, a possível alegação defensiva de que o Ministro não teria conhecimento formal ou direto dos investimentos realizados pelo fundo Arleen em empresas de seus familiares, buscando-se, com isso, afastar a configuração do dolo ou do conflito de interesses.

A refutação a tal argumento assenta-se na natureza objetiva e institucional dos crimes de responsabilidade e no dever funcional máximo que incumbe a um Ministro do STF. A função jurisdicional em seu mais alto grau exige não apenas conduta ilibada, mas uma vigilância ativa e um dever positivo de cautela para evitar qualquer situação que, objetivamente, possa macular a aparência de imparcialidade.

A existência pública de vínculos econômico-financeiros entre a teia investigada e seu núcleo familiar próximo cria, por si só, essa situação objetiva de conflito, independentemente de prova de ciência específica. Cabe ao magistrado, especialmente em processo de tamanha sensibilidade, conhecer e afastar-se de tais circunstâncias; a omissão em fazê-lo configura, em si, grave negligência no cumprimento do dever funcional. A lógica do impedimento, como disposto no art. 252 do CPP, é precisamente a de evitar que o juiz se coloque, ainda que involuntariamente, em situação fática de conflito.

Portanto, a alegação de desconhecimento, se eventualmente aventada, não serviria para purgar a ilicitude, mas, paradoxalmente, a agravia, pois revelaria uma incompatível desídia ou desatenção às mais elementares regras de cautela exigidas de quem ocupa a função de guardião da Constituição.

## **VII. PLANO PROBATÓRIO**

Para instrução dos autos e adequada apuração dos fatos narrados, apresentamos o seguinte plano probatório, que compreende provas documentais já disponíveis, provas a serem requisitadas junto aos órgãos competentes e a indicação de testemunhas qualificadas.

### **1. PROVAS DOCUMENTAIS JUNTADAS**

a) Conjunto de reportagens jornalísticas que detalham objetivamente a sucessão dos fatos, incluindo matérias publicadas pelos veículos: Gazeta do Povo, G1, CNN Brasil, O Globo, Metropoles e Revista Oeste, cujas imagens e links de acesso já estão inclusos ao longo do texto.

## **2. PROVAS DOCUMENTAIS A REQUISITAR**

Requer-se a expedição dos ofícios necessários para a obtenção dos seguintes documentos e informações:

**a) Ao Supremo Tribunal Federal:**

i. Certidão completa, com inteiro teor, dos autos do Inquérito sob a relatoria do Ministro Dias Toffoli que apura os fatos relacionados ao "Caso Banco Master", abrangendo todas as decisões interlocutórias, requerimentos das partes e manifestações dos órgãos intervenientes.

**b) Ao Banco Central do Brasil:**

i. Cópia integral de todos os ofícios, manifestações técnicas, pareceres e estudos enviados ao STF no âmbito do referido inquérito, com especial atenção aos que versam sobre a medida de acareação determinada para 30 de dezembro de 2025.

ii. Informações administrativas pertinentes sobre o processo de liquidação extrajudicial do Banco Master.

**c) À Procuradoria-Geral da República:**

i. Cópia integral de todas as manifestações, pareceres e ofícios apresentados perante o STF no curso do mesmo inquérito, em especial os que contiveram oposição fundamentada à realização da mencionada acareação.

**d) À Controladoria-Geral da União e ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras:**

- i. Informações, relatórios ou comunicações de operações atípicas (COA's) relacionadas aos investigados e às demais partes envolvidas na teia de fatos do "Caso Banco Master", na medida permitida pela legislação.

### **3. PRODUÇÃO TESTEMUNHAL**

Indicamos, para prestarem depoimento perante a Comissão Especial que vier a ser designada, as seguintes testemunhas:

- a) Ailton de Aquino Santos, Diretor de Fiscalização do Banco Central do Brasil, para relatar *in loco* os fundamentos técnicos e operacionais que embasaram a oposição da autarquia à realização da acareação.
- b) Representante da Procuradoria-Geral da República designado pela própria instituição, para detalhar os argumentos jurídicos e processuais que fundamentaram o pedido de suspensão da referida diligência.
- c) Presidente de uma das entidades representativas do setor financeiro (Febraban ou ABBC), para depor sobre os impactos regulatórios e os riscos sistêmicos percebidos pela comunidade financeira em decorrência dos atos em análise.

### **VIII. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS**

Senhor Presidente, a presente representação, fundamentada em extensa narrativa fática e rigorosa análise jurídica, demonstra a existência de indícios robustos e elementos concretos de que o Ministro José Antônio Dias Toffoli praticou atos que, em conjunto, configuram grave desvio funcional e violação dos deveres inerentes ao cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Esse padrão de conduta, amplamente documentado ( contato extraprocessual, atos atípicos e conflito de interesses familiar), não permite outra

conclusão senão a de que a função jurisdicional foi instrumentalizada para fins alheios ao interesse público. Esta instrumentalização caracteriza a prática de advocacia administrativa e consubstancia os crimes de responsabilidade previstos nos arts. 39, II e V, da Lei nº 1.079/1950.

A defesa intransigente da ordem constitucional e a preservação da credibilidade do Poder Judiciário exigem que este Senado Federal cumpra, com alitez e firmeza, o dever constitucional que lhe foi exclusivamente atribuído pelo art. 52, II, da Carta Magna. O julgamento político de Ministros da Corte Suprema não é uma interferência na independência do Judiciário, mas a garantia última de seu próprio equilíbrio e legitimidade, em estrita observância ao sistema de pesos e contrapesos.

Diante do exposto, os representantes, nos termos do art. 41 da Lei nº 1.079/1950 e em estrita observância ao rito delineado pela ADPF 378, REQUEREM a Vossa Excelênci que:

**1. Seja recebida a presente Representação**, para os fins de admissibilidade e posterior processamento, nos termos do art. 44 da Lei nº 1.079/1950 e dos arts. 377 a 382 do Regimento Interno do Senado Federal.

**2. Seja determinada a instauração do processo de impeachment** contra o Excelentíssimo Senhor Ministro JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, com a consequente formação de Comissão Especial para sua instrução e relatoria, assegurando-se, em toda a tramitação, o estrito respeito ao contraditório e à ampla defesa.

**3. Sejam requisitadas as provas documentais** listadas no Plano Probatório (item VIII), junto aos órgãos indicados (Supremo Tribunal Federal, Banco Central do Brasil, Procuradoria-Geral da República, Controladoria-Geral da União e Conselho de Controle de Atividades Financeiras).

**4. Sejam intimadas as testemunhas anteriormente indicadas** (item VIII.III), para que prestem depoimento perante a Comissão Especial que vier a ser designada.

**5. Seja o Ministro José Antônio Dias Toffoli, ao final do processo, se reconhecida a procedência da acusação, condenado à pena de perda do cargo**, com inabilitação por oito anos para o exercício de função pública, nos

termos do art. 52, parágrafo único, da Constituição Federal, sem prejuízo das demais responsabilidades cíveis, penais e administrativas que couberem.

**6. Seja facultado o requerimento de novas diligências e a complementação do rol de testemunhas no curso da instrução processual, para adequada apuração dos fatos.**

Termos em que pede deferimento.

Brasília/DF, 14 de janeiro de 2026.

**Senador Magno Pereira Malta**

**Senadora Damares Alves**

**Senador Luis Eduardo Grangeiro Girão**